



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	» 140\$	» 80\$
A 2.ª série	» 120\$	» 70\$
A 3.ª série	» 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 40 805 — Inserir disposições relativas ao provimento dos lugares de chefe de secção e de técnicos estatísticos do quadro do Instituto Nacional de Estatística.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 806 — Transfere verbas dentro dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas, do Ultramar e das Comunicações e abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado — Introduce alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios da Justiça, das Obras Públicas e da Educação Nacional e da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Decreto n.º 40 807 — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios, a Casa Pia de Évora e o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a mandar satisfazer diversas quantias em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos».

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 007 — Reorganiza a brigada agrológica do Caminho de Ferro de Moçâmedes.

Portaria n.º 16 008 — Revoga a Portaria n.º 10 420.

§ 1.º Quando da abertura de um concurso para chefe de secção poderá a Presidência do Conselho restringir a sua validade às vagas que ocorrerem em determinadas secções e decidir que a ele só sejam admitidos, de entre os indivíduos estranhos, os diplomados com cursos superiores adequados aos serviços dessas secções.

§ 2.º O provimento do lugar de chefe da 1.ª Secção poderá fazer-se nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 32 886, de 30 de Junho de 1943.

Art. 2.º Sempre que seja julgado conveniente, poderá a Presidência do Conselho determinar que, em caso de vaga ou de impedimento do titular, as funções de chefe de secção sejam exercidas por um técnico estatístico do mesmo Instituto para esse efeito destacado.

Art. 3.º O provimento dos lugares de técnicos estatísticos será feito por concurso entre diplomados com curso superior em que se professem cadeiras de Estatística ou Matemática.

§ único. Aos concursos de admissão de técnicos estatísticos aplicam-se os preceitos estabelecidos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, para os concursos de admissão de chefes de secção.

Art. 4.º A Presidência do Conselho, mediante proposta fundamentada do director do Instituto Nacional de Estatística, poderá elevar, até ao limite correspondente à letra G, a que se refere o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, os vencimentos dos técnicos estatísticos que, pelas qualidades reveladas na execução dos trabalhos de que tenham sido incumbidos, sejam encarregados da coordenação de trabalhos a cargo de outros técnicos estatísticos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 40 805

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O provimento dos lugares de chefe de secção do quadro do Instituto Nacional de Estatística far-se-á nos termos gerais estabelecidos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, podendo apresentar-se aos concursos os primeiros-oficiais do mesmo quadro e indivíduos estranhos a ele quando diplomados com um curso superior.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 40 806

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), c), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381,